

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "Foy" and several illegible signatures.

Nota Justificativa
do
Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 3/2000 – “Da Legislatura e do
Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa”

O Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, como todas as leis, não é normaçaõ inalterável.

Os proponentes do *supra* referenciado Projecto de Lei entendem que o estatuto jurídico-político dos Deputados tem que ler exigentemente as coordenadas que definem o sistema político da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e adequar-se à expectativa legítima dos cidadãos que os mandatos dos Deputados devam ser estáveis e protegidos de interferências políticas.

Neste sentido, promovem os proponentes as seguinte alterações à Lei n.º 3/2000:

1 – No n.º 3 do artigo 8.º (*Início e termo do mandato*) altera-se o prazo para a realização das eleições suplementares, de noventa para cento e oitenta dias, em caso de vacatura dos lugares de Deputados eleitos. Mantendo-se quanto aos Deputados nomeados, aquele prazo em 90 dias. No âmbito do processo legislativo relativo à Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 3/2001 – Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa – foi solicitado pelo Governo que aquele prazo, também previsto no artigo 19.º daquela lei, fosse dilatado para o dobro, por razões que se prendem com a dificuldade sentida pela Administração Eleitoral em conseguir cumprir as suas tarefas de organização eleitoral atempadamente. Ora tratando-se de matéria regulada pelo Estatuto dos Deputados – porque se trata de eleições para preencher vaga que ocorra

entre Deputados -, só por iniciativa legislativa exclusiva dos Deputados pode esta ser objecto de alteração; e

2 – em sede de imunidades, cria-se um regime especial para procedimento penal, através do aditamento do artigo 27.º-A (*Regime especial para procedimento penal*), que abre uma excepção à disciplina do artigo 27.º (*Autorização para procedimento penal*) no sentido de prever a suspensão obrigatória do mandato de Deputado em caso de procedimento penal por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a 5 anos. Nestes casos, e tratando-se de acusação definitiva, a intervenção do Plenário dirige-se a limitar a suspensão do mandato do Deputado ao período de tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias de cada caso concreto, ao exercício do cargo e ao andamento do procedimento penal.

É convicção dos proponentes que o regime de imunidades representa um conjunto de argumentos para defender a independência dos Deputados frente ao Executivo atenta, sobretudo, a sua competência de fiscalização da actuação do Governo, e não para usufruírem de um privilégio que os coloque fora do alcance da lei e da justiça. Tenha-se sempre presente que as imunidades parlamentares são uma via de defesa tradicional das Câmaras Legislativas. Tanto assim que, na RAEM, os Deputados não podem renunciar às suas imunidades e a Assembleia Legislativa não as pode eliminar.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name "Fay" and other illegible marks.